

Art. 4.º São alteradas para 60\$ e 50\$ as verbas de 40\$ e 30\$ destinadas aos dois prémios dos campeonatos individuais de espada, a que se refere o artigo 35.º do regulamento.

Art. 5.º São alteradas para 40\$, 30\$ e 20\$ as verbas de 30\$, 20\$ e 10\$ destinadas aos três prémios do campeonato individual de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 36.º do regulamento.

Art. 6.º É alterada para 50\$ a verba de 30\$ destinada à aquisição de um dos melhores tratados de esgrima ou de artigos de esgrima, como prémio ao vencedor da prova de espada para alunos da Escola Militar, a que se refere o § único do artigo 42.º do regulamento.

Art. 7.º É alterada para 50\$ a verba fixada como limite máximo da verba destinada à aquisição de três prémios, livros ou artigos apropriados, para a prova de florete para alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Papilos do Exército e cursos de sargentos da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o § único do artigo 43.º do regulamento.

Art. 8.º É destinada a verba mínima de 1.000\$ para aquisição da taça de honra, prémio do Ministério da Guerra.

Art. 9.º O artigo 44.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção: Os prémios para as provas do campeonato e verba destinada à aquisição da taça de honra sairão da verba orçamental, descrita no artigo 54.º do capítulo 5.º da tabela de despesas deste Ministério e consignada a prémios e outras despesas.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—  
O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguiar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Lei n.º 980

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentada, desde já, de 100 contos a verba consignada no capítulo 2.º do artigo 20.º da proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1919-1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e, interino, dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Vasco Borges*.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 6:652

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, aprovar o acôrdo celebrado entre as Administrações Postais de Macau e da China para a permuta de correspondências trocadas entre a província portuguesa de Macau e as províncias da Mongólia, de Sinkiang e de Tibet, assinado em Macau e em Pequim, respectivamente aos 29 e 21 de Novembro de 1919.

Os Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1919.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda

#### 2.ª Repartição

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 6:642

Considerando que os vencimentos de categoria atribuídos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos auditores de fazenda são inferiores aos fixados pelo decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro último, aos chefes de secretaria das Auditorias de Fazenda;

Sendo certo que os primeiros nunca deverão ter vencimentos inferiores aos segundos, seus subordinados directos;

Tornando-se necessário o prestígio e independência de acção inerentes às complexas e elevadas funções de auditor de Fazenda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2.000\$ anuais o vencimento de categoria dos auditores de fazenda e auditores adjuntos e acrescido de 1.000\$ anuais o vencimento de exercício dos que servirem nas províncias de Angola e Moçambique, como auditores de fazenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição das Construções Escolares

### Decreto n.º 6:653

Atendendo a que muitas entidades a quem foram concedidos vários subsídios pelo Ministério da Instrução Pública, destinados a auxiliar a construção de edifícios escolares, não deram princípio às referidas obras, por insuficiência de verba, e outros motivos;

Atendendo a que outras entidades igualmente subsidiadas não prosseguiram na construção das escolas pelo agravamento do actual custo da construção, não só acrescido do preço dos salários como dos materiais;

Tornando-se necessário reunir todos os subsídios para construções escolares distribuídos em vários anos económicos para serem aplicados ao fim visado;

Tendo em consideração o disposto no artigo 8.º da lei n.º 264, e no artigo 7.º da lei n.º 563, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os corpos, corporações administrativas ou entidades a quem foram concedidos subsídios para auxiliar a construção de edifícios escolares, pelas distribuições feitas nos anos económicos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916, 1916-1917 e 1917-1918, que não tenham dado princípio às obras por insuficiência de verba ou qualquer outro motivo e que estejam de posse dos mesmos subsídios, deverão imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à or-

dem do Ministério da Instrução Pública, o valor dos subsídios distribuídos e recebidos, acrescidos dos juros já vencidos, quando os houver.

Art. 2.º Iguualmente são abrangidos nas disposições do artigo anterior, pelas importâncias ainda não applicadas, todos os corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas que deram principio às construções e que foram suspensas por qualquer motivo.

Art. 3.º Todos os subsídios que se encontrem sob as disposições dos artigos anteriores caducam a favor do Ministério da Instrução Pública, que lhes dará immediata applicação, concluindo edificios escolares cuja demora cause inconvenientes ao ensino e prejuizos para o Estado e construindo outros cujas necessidades assim o exijam.

Art. 4.º Os subsídios distribuídos às escolas das ilhas, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada, serão reunidos numa única verba por cada distrito, procedendo-se immediatamente a construções de um ou mais edificios escolares nas localidades de mais urgente necessidade entre as que foram subsidiadas.

Art. 5.º As entidades abrangidas pelo presente decreto terão a preferéncia nas novas distribuições de subsídios, desde que em processo, devidamente organizado, se prove que estão em condições financeiras de custear as referidas construções.

Art. 6.º O prazo para a entrega ao Ministério dos subsídios e juros já recebidos não poderá exceder trinta dias após a publicação deste decreto, procedendo-se coercivamente, findo este prazo, contra as entidades que não derem immediato cumprimento ao disposto no presente decreto e ainda contra aquelas que tenham dado applicação diferente a verbas concedidas, seja qual for o motivo alegado.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 2:301

Tornando-se necessário tomar conhecimento da propagação da encefalite letárgica ou modorra epidémica, sobre a qual a Direcção Geral de Saúde, logo em 1918, chamou a atenção da medicina nacional e de que últimamente se têm mostrado casos tanto na capital como em

diversos pontos do país: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que a encefalite letárgica seja considerada como moléstia de declaração obrigatoria por parte dos clinicos, na conformidade do artigo 60.º do regulamento geral de saúde pública de 24 de Dezembro de 1901;

2.ª Que uma comissão dotada das attribuições officiais necessárias para o exercicio da incumbência cometida, constituída pelo director geral de saúde, Ricardo Jorge, presidente, pelos vogais do Conselho Superior de Higiene, Manuel Gonçalves Marques e Nicolau Bettencourt, e pelos médicos António Pereira Flores e Alexandre Cancela de Abreu, secretario, seja encarregada de procer aos inqueritos, investigações e estudos de ordem epidemiológica, clinica e laboratorial sobre os casos observados em Portugal;

3.º Que as estâncias sanitárias, os estabelecimentos hospitalares e os institutos de investigação scientifica prestem todo o seu concurso e coadjuvação ao cumprimento da tarefa confiada à comissão, que apresentará ao Governo o resultado dos seus trabalhos para que se lhe dê a devida publicidade.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

### Conselho de Administração dos Bairros Sociais

Portaria n.º 2:302

Considerando que a comandita de exploração de materiais para a construção dos Bairros Sociais, nomeada ao abrigo das disposições da portaria de 13 de Fevereiro de 1920, representou ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais no sentido de lhes ser elevado o preço dos materiais que deve fornecer;

Considerando que pelo regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, aprovado por decreto n.º 6:530, de 12 de Abril de 1920, foi dada ao respectivo Conselho de Administração plena autonomia, competindo-lhe estipular com as comanditas as condições em que devem efectuar o seu trabalho, por forma a zelar e defender a administração que lhe está confiada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, anular a portaria n.º 2:162, de 13 de Fevereiro de 1920, e confiar ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais o encargo de estabelecer com a comandita, nomeada ao abrigo das disposições da citada portaria, as condições do seu funcionamento.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.